



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.775 - RJ (2006/0279424-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **NILO GALIPE NASSER**
ADVOGADO : **MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.028.592/RS. APLICABILIDADE À HIPÓTESE, NO QUE SE REFERE À FORMA DE CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Controvérsia referente à correção monetária dos valores pagos ao contribuinte a título de resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62.

2. Hipótese que não se amolda ao entendimento fixado por ocasião do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.050.199, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, tendo em vista que nesse precedente se discutiu tão somente a questão referente ao prazo decadencial para a troca das contas pelas obrigações ao portador ou para seu resgate, o que não é objeto da presente demanda.

3. Sobre o tema em foco, o Tribunal de origem consignou que a forma como foi computada a correção monetária estava de acordo com a legislação específica, argumentando ainda, após citar vários dispositivos legais dentre os quais o artigo 3º da Lei 4.357/64, que: "A Suprema Corte decidiu ser constitucional não apenas a cobrança do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, como também a forma de devolução com base na legislação respectiva" (fl. 437).

4. A *quaestio juris* referente à forma de cômputo da correção monetária dos valores referentes ao empréstimo compulsório a serem restituídos já foi enfrentada por esta Corte por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.028.592, também da relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela assentada, no que aqui importa, ficou decidido que os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena, computando-se os expurgos inflacionários, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente até a data do efetivo pagamento.

5. Muito embora o recurso representativo de controvérsia mencionado tenha tratado dos valores de empréstimo compulsório restituídos por meio da conversão em ações, na forma regulada pelo Decreto-Lei 1512/76, o debate que levou à conclusão de que a correção monetária deve ser integral não passou pela discussão a respeito da forma de devolução do tributo, que é desinfluyente para a determinação da forma de cômputo da atualização monetária, a qual se baseou, em síntese, na interpretação da Lei 4.537/64.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 27 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.775 - RJ (2006/0279424-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Trata-se de recurso especial (fls. 538/561) interposto por NILO GALIPE NASSER, com fulcro no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 448):

"EMENTA: "TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO COM BASE NA LEI Nº 7.181/83.

- 1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. Precedentes jurisprudenciais.*
- 2. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional representar judicialmente a União em matéria de natureza tributária, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 73/93.*
- 3. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.*
- 4. A Suprema Corte entendeu como constitucional não apenas a cobrança do empréstimo compulsória em favor da Eletrobrás, mas também a forma de devolução com base na legislação respectiva (Lei nº 7.181/83).*
- 5. Seria constitucional o modo de pagamento em ações, como já reconheceu a 3ª Turma deste Tribunal (AC 145.454/RJ, rel. Tânia Heine, DJU 17.02.2002), e inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação referente ao destacado empréstimo compulsório.*
- 6. Remessa e apelos conhecidos. Recursos do autor e da União improvidos. Remessa e apelo da Eletrobrás providos."*

Foram opostos embargos de declaração com julgamento assim espelhado (fls. 500/501):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DA UNIÃO DISSOCIADO DA DECISÃO IMPUGNADA. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. A decisão recorrida não determinou a inclusão de índices de correção monetária e juros da taxa SELIC, na medida em que julgou improcedente o pedido do autor.*
- 2. As razões recursais encontram-se dissociadas da decisão embargada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Não-conhecimento dos embargos da União Federal.

3. Quanto aos embargos interpostos pelo autor, não há que se falar em contradição, na medida em que inexistem afirmativas conflitantes no corpo da decisão.

4. Por sua vez, há indevida referência a devolução por ações, uma vez que as obrigações emitidas pela Eletrobrás foram resgatadas em dinheiro.

5. A referência à Lei 7.181/83, posterior à emissão, não enseja as consequências desejadas pelo autor, sendo certo que o voto condutor referiu-se expressamente ao art. 2º da Lei 5.073/66 e ao art. 49 do Decreto nº 68.419/71, citados pelo embargante.

6. Omissão no acórdão, todavia, em relação à aplicabilidade da legislação ao resgate das obrigações, especificamente. Complementação.

7. Quanto ao ano de 1996, vale observar que o resgate antecipado das cautelas ocorreu em 24.12.96, antes portanto de 31.12.96, devendo ser destacado que o art. 3º da lei 5.073/66 é expresso no sentido de que os coeficientes de atualização devem levar em consideração a variação da moeda entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. A variação do mês de dezembro era apurada no último dia do ano e, no caso dos autos, a devolução ocorreu antes do dia 31.12.96, razão pela qual aquele ano foi desconsiderado. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu assim, envolvendo o autor, no Resp.152.900/RJ, negando atualização de parte do ano.

8. Relativamente ao primeiro ano (1977), cumpre observar que o autor não comprovou o desatendimento à legislação de regência, eis que deixou de delimitar a data da emissão das obrigações. Ora, se a emissão tivesse ocorrido em dezembro de 1977, inexistiria correção a ser efetivada em dezembro de 1978, na medida em que não havia cômputo diário de atualização monetária e justificaria o percentual 1,00 referente ao aludido ano, incidindo a correção do ano de 1978, creditada em 1979. Sem esse elemento concreto, não se pode afirmar que houve irregularidade no pagamento.

9. Por outro lado, a Ata que autorizou a emissão dispôs que seria “adotado para o valor nominal das obrigações da presente emissão a correspondente do produto de Cr\$ 1,00 pelo índice de correção monetária atribuído às obrigações de 1968, que pertence à primeira série com cláusula de reajustamento monetário, ou seja, Cr\$ 6,55”. Emitida a obrigação, em 1977, com valor de Cr\$ 6,55, não se delimitou o percentual do reajustamento, referente ao aludido ano, até a data da emissão, para que se pudesse aferir a ocorrência, ou não, de duplicidade em caso de concessão judicial de atualização monetária relativa a 1977. Nada foi esclarecido, nem pelo recorrente, nem pelas recorridas. Caso já houvesse correção até a emissão, não seria sem razoabilidade interpretação do art. 49 do Decreto nº 68.419 no sentido de que a contagem teria início, nesse caso, em virtude das peculiaridades, a partir do primeiro ano seguinte à emissão.

10. Ausência de prova do fato constitutivo do direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

11. Embargos da União não-conhecidos. Embargos do autor conhecidos e parcialmente providos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundos embargos foram assim ementados (fl. 531):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1. Não constitui erro material orientação do julgado em sentido diverso ao do embargante.*
- 2. Eventual error in iudicando do prolator, no exame dos fatos, não propicia reforma com o uso dos embargos de declaração (STJ, EDRESP nº 236.565, 5ª Turma, DJU 01.08.2000, p. 305, rel. Min. Edson Vidigal; EDRESP nº 103099, 2ª Turma, DJU 05.06.2000, p. 137).*
- 3. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.*
- 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."*

Cuida-se de ação ordinária interposta por Nilo Galipe Nasser em desfavor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, tendo por finalidade, em síntese, o pagamento ao autor das correções monetárias, bem como as diferenças correspondentes às perdas inflacionárias oriundas de planos econômicos, nos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre o fornecimento de energia elétrica, cujo crédito foi transformado em Obrigações ao portador.

A sentença (fls. 216/231) julgou procedente em parte o pedido do autor, declarando devida a correção monetária sobre o valor das 40.844 Obrigações que detinha da Eletrobrás correspondente ao período integral de 1º.01.1977 a 31.12.1996, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Esclareceu que no mês de janeiro/1989 o índice de correção a ser aplicado deveria ser o de 42,72% e no ano de 1990 os valores deveriam ser corrigidos pela variação do IPC. Ainda estipulou que a correção monetária posterior ao resgate deveria obedecer a variação do IPC e, na extinção deste, o INPC. Atribuiu, por fim, responsabilidade solidária parcial da União, em caso de eventual inadimplemento da Eletrobrás.

Apelaram o autor, a Eletrobrás e a União. O TRF/2ª Região deu provimento ao apelo da Eletrobrás, reformando a decisão de primeiro grau. Negou provimento à irresignação do autor, conservando o patamar fixado dos honorários na sentença e manteve a União como solidária parcial da obrigação (fls. 448/449). Interpostos, duas vezes, embargos de declaração (fls. 500/502 e 531/532), restaram ambos desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, pela sua Procuradoria Regional, opinou pelo improvimento dos apelos da Eletrobrás e da União Federal e pelo provimento parcial do recurso do autor, unicamente para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 407/410).

Na via especial (fls. 538/561), o autor insiste pela manutenção do decisório de primeiro grau, argüindo pela desconstituição do acórdão do TRF/2ª Região, para que sejam confirmadas as regras para pagamento de correção monetária estipuladas pelo art. 3º da Lei 4.357/64, com as alterações dadas pela Lei 5.073/66. Como fundamento, colaciona julgados deste STJ e alega violação dos seguintes preceitos legais:

- Lei 5.073/66, § 2º, parágrafo único:

"Art. 2º - A tomada de Obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, estatuída pelo art. 4º da Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo Único - A partir de 1º de janeiro de 1967, as Obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

- Decreto 68.419, art. 49, parágrafo único:

"Art. 49 - A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo Único - A ELETROBRÁS emitirá em contrapartida ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, Obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As Obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor, e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor."

Contra-razões ao especial apresentadas pela Eletrobrás (fls. 606/610) e pela União (fls. 616/627).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo positivo de admissibilidade do Especial à fl. 629.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.775 - RJ (2006/0279424-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES. RESGATE EM DINHEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - A jurisprudência do STJ tem-se manifestado no sentido de que a correção monetária a ser aplicada no resgate das obrigações da Eletrobrás, em face do empréstimo compulsório decorrente da Lei nº 4.156, de 28.11.62, alterada pela Lei nº 5.073, de 18.08.1966, deve ser plena, isto é, contada até a data da efetiva liquidação de tais títulos.

2 - Precedentes: REsp 152.900; REsp 86.272; REsp 554.476; REsp 184.804; REsp 227.180; REsp 58.469.

3 - A aplicação da correção monetária no tempo é matéria de natureza infraconstitucional. Competência do STJ para defini-la.

4 - Recurso provido para determinar que a correção monetária, com base nos índices oficiais, seja aplicada até a data do efetivo resgate, em dinheiro, das obrigações da Eletrobrás. Restabelecimento, em todos os seus termos, da sentença.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO(Relator): Nilo Galipe Nasser, em março de 1998, ingressou com Ação Ordinária visando a condenação da Eletrobrás a lhe pagar correção monetária do 1º ao 20º ano do período ao empréstimo compulsório relativo a 40.844 Obrigações que em seu favor foram emitidas, em 1977, tudo por força da Lei nº 4.156, alterada pela Lei nº 5.073/66.

O pedido está assim formulado (fl. 38):

"Face a todo o exposto, vem o Autor propor contra a Ré a presente ação ordinária, requerendo a citação desta, na pessoa de seu representante legal, encontrado na Av. Pres. Vargas nº 409, 18º andar, para, dentro do prazo legal, contestar, querendo, o pedido que, a final, deverá ser tido como procedente, para o fim de ser a Ré condenada a pagar ao Autor a correção monetária do 1º ao 20º anos do período do empréstimo compulsório relativa às Obrigações referidas no item 7, bem como as diferenças correspondentes às perdas inflacionárias decorrentes da aplicação dos diversos planos econômicos, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho de 1990), 21,87% (fevereiro de 1991), 44,52% (julho de 1994) e 8,16% (agosto de 1994), tudo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, inclusive com aplicação de todo e qualquer futuro eventual expurgo, e mais os juros, custas e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação."

Em primeiro grau, o pedido do autor foi considerado procedente em parte, para condenar a Eletrobrás "a pagar, deduzidos os valores pagos por ocasião do resgate das 40.844



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obrigações da Eletrobrás, da série de emissão 1977, representadas pelas cautelas nºs 000144097-3, 000144098-1, 000144099-9, 000144100-5, 000175709-5, 000175710-3, 000175711-1 e 000175712-9, decorrentes de arrecadação feita dos consumidores de energia elétrica no ano de 1976, a correção monetária do 1º e do 20º anos do período de empréstimo compulsório inclusive, isto é, correspondente ao período integral de 1º.01.77 a 31.12.96, devendo a correção monetária processar-se nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.357, de 1964, salvo, no mês de janeiro de 1989, em que o índice de correção monetária a ser observado é o de 42,72%, no ano de 1990 em que os respectivos valores deverão ser atualizados pela variação do IPC/IBGE, em fevereiro/1991, em que se deve aplicar o índice de 21,87% do IPC/IBGE, e nos meses de julho/1994 e agosto /1994, em que se devem aplicar, respectivamente, os índices de 39,50% e 5,72%. Quanto à correção monetária correspondente ao período posterior ao resgate dos títulos até a efetiva satisfação do julgado, deve-se observar a variação do INPC, incidindo também juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, já que só se discutem diferenças ainda devidas. Condeno, também, a 1ª Ré a reembolsar o autor das custas corrigidas e a pagar honorários advocatícios moderadamente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o montante do total da condenação. Quanto à UNIÃO FEDERAL, a mesma tem apenas responsabilidade solidária parcial, atendendo ao julgado apenas na hipótese de eventual inadimplemento da obrigação principal (complementação da correção monetária) por parte da devedora originária".

Em segundo grau, os recursos interpostos pelo autor e pela União foram improvidos e o recurso da Eletrobrás foi provido, tudo conforme a ementa que transcrevo (fls. 430/431):

"EMENTA: "TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO COM BASE NA LEI Nº 7.181/83.

- 1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. Precedentes jurisprudenciais.*
- 2. Compete à Procuradoria da Fazenda nacional representar judicialmente a União em matéria de natureza tributária, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 73/93.*
- 3. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Suprema Corte entendeu como constitucional não apenas a cobrança do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, mas também a forma de devolução com base na legislação respectiva (Lei nº 7.181/83).
5. Seria constitucional o modo de pagamento em ações, como já reconheceu a 3ª Turma deste Tribunal (AC 145.454/RJ, rel. Tânia Heine, DJU 17.02.2002), e inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação referente ao destacado empréstimo compulsório.
6. Remessa e apelos conhecidos. Recursos do autor e da União improvidos. Remessa e apelo da Eletrobrás providos."

Em síntese, o Tribunal **a quo**, ao dar provimento ao recurso da Eletrobrás, julgou improcedente o pedido do autor, por considerar indevida a correção monetária pleiteada.

O recurso especial pretende o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Conforme destacado, o pedido posto na ação em debate está restrito ao pagamento da correção monetária dos títulos da Eletrobrás, que foram emitidos com base na Lei nº 4.156, alterada pela Lei nº 5.073, de 18.08.66 (art. 4º), instituidora de empréstimo compulsório.

O acórdão negou o pedido de correção monetária por entender que, por o resgate dos títulos ter sido feito em ações, a correção monetária estava aplicada de conformidade com a legislação específica aplicada ao caso, pelo que nada mais era devido.

O recorrente insiste em que o resgate dos seus títulos foi feito em dinheiro e não em ações, pelo que a correção monetária e os juros pedidos devem ser pagos, conforme reconheceu a sentença de primeiro grau.

A Eletrobrás defende que a lei fixou especificamente critérios iguais de aplicação da correção monetária tanto para os títulos pagos em dinheiro, como para os que foram liquidados por transformação em ações.

Diante desse panorama, passo a me posicionar.

Os autos atestam que:

- a) o autor tornou-se, em 1977, proprietário de 10.844 Obrigações da Eletrobrás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondentes a empréstimos compulsórios feitos no ano de 1976;

b) os referidos títulos foram resgatados em dinheiro, em dezembro de 1996;

c) o autor alega a incidência de correção monetária sobre os títulos, não obstante corresponder a 20 anos o empréstimo feito, sobre 18 anos;

d) o autor reivindica que a correção monetária incide até dezembro de 1996, quando do resgate dos títulos, e não até dezembro de 1995, como fez a Eletrobrás.

A jurisprudência do STJ tem-se posicionado sobre o tema do modo seguinte:

a) REsp 152.900/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 15.12.1997:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI N. 4.156, DE 1962. REGIME LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica é aquela prevista no art. 3. da Lei n. 4.357, de 1964, para a atualização do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei n. 5.073/66, art. 2., par. 1.); o termo inicial da correção monetária é o primeiro dia do ano seguinte aquele em que o empréstimo foi arrecadado ao consumidor e o termo final é a data do respectivo resgate. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

b) REsp 86.222/RJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 11.03.1996:

"TRIBUTÁRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Sendo a correção monetária simples fator de atualização - e não propriamente acréscimo - incide até o efetivo pagamento do débito."

c) REsp 554.476/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.05.1994:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC (ART. 4º, DA LEI Nº 9.250/95). INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE VALOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se configura o prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, mera menção de que não houve violação de dispositivo legal, se o Tribunal a quo não emite efetivamente o juízo de valor sobre a questão suscitada.

2. O prazo prescricional somente tem início após vinte anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deve ser plena, em face da vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

4. Aplicação do IPC, no período de março/90 a janeiro/91; do INPC, no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fevereiro/91 a dezembro/1991; da UFIR, no período de janeiro/1992 a 31.12.1995.

5. Incidem os juros de mora, à razão de 6% ao ano, sobre as diferenças da correção monetária, nos termos previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66.

6. Cabimento da taxa SELIC — que, além da correção monetária, abriga os juros de mora —, instituída pela Lei nº 9.250/95, tão-somente a partir de 1º.1.1996.

7. Precedentes iterativos do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial da HDB Componentes Automotivos S/A provido, recurso da ELETROBRÁS não provido e da Fazenda Nacional não conhecido."

d) REsp 184.804/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.09.2000:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. INPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que tem aplicabilidade até 09 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 357/91.

2. A parte final da Súmula 260-TFR significa que, no cálculo do enquadramento das faixas salariais previstas na Lei nº 6.708/79, considera-se o novo Salário Mínimo Referência e, não, o revogado, não importando, assim, na instituição do critério da equivalência salarial, só verificada com o advento do artigo 58 do ADCT, com eficácia a partir de 5 de abril de 1989.

3. O critério de equivalência salarial, estampado no artigo 58 do ADCT, aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988 e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios pelo Decreto 357/91.

4. A partir de 9 de dezembro de 1991, os valores dos benefícios em manutenção devem ser reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, observando-se as subsequentes alterações legais dos índices de reajuste.

5. Embargos acolhidos."

e) REsp 227180/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.02.2000:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O período prescricional das ações, visando a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

O IPC é o índice a ser aplicado para corrigir os valores a restituir a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em ação que visa a devolução integral do empréstimo compulsório devidamente corrigido, sendo o pedido acolhido em sua totalidade, não há que se falar em sucumbência recíproca.
Recursos improvidos."*

f) REsp 58.469/RJ, Rel. Min. Américo Luz, DJ 29.05.1995:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A correção monetária, como simples fator de atualização do poder de compra da moeda, há de ser aplicada até o momento do efetivo pagamento do débito."

A matéria, como visto, é de natureza infraconstitucional, pelo que compete ao STJ defini-la.

O entendimento do STJ, conforme acima anunciado, está de acordo com o princípio de que a correção monetária apenas atualiza o valor da dívida. Não constitui um "plus".

Ela, ao ser apreciada, tem por objetivo evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Filiado a esse pensamento, tenho que o recurso especial em exame merece ser provido para prevalecer o que está fixado na sentença de primeiro grau, cujos termos, no que interessa, passo a transcrever (fls. 224/231):

"Passando ao mérito, eis que não se pode olvidar que as Obrigações da Eletrobrás, antes de terem, como alega a Ré, a natureza jurídica de debêntures, com legislação própria, não decorrem de mero contrato voluntariamente feito por investidor, mas derivam de empréstimo compulsório, arrecadado dos consumidores de energia elétrica, quando da cobrança mensal de suas contas de energia elétrica. Logo, há que se aplicarem as regras relativas ao empréstimo compulsório, não se admitindo que os valores arrecadados em moeda corrente não sejam devolvidos ao consumidor, que forneceu à ELETROBRÁS o respectivo numerário em moeda corrente, de forma diversa do que em valor correspondente ao que foi arrecadado, isto é, com o mesmo poder aquisitivo. No caso em tela do autor, o mesmo já veio recebendo os juros anuais e já se deu o resgate dos títulos, mas com alegado valor a menor, só tendo sido considerados 18 dos 20 anos em que o empréstimo compulsório foi tomado.

Os títulos do autor objeto da presente ação correspondem a empréstimo compulsório tomado no ano de 1976, sendo 40.844 Obrigações, todas da série de emissão em 1977, tudo conforme registrado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 05.06.89 (cópia de fls. 42/44). Segundo a legislação já citada pode-se considerar como data inicial de validade das mesmas a de 1º de janeiro de 1.977 ("primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrecadado ao consumidor”), o que tira dúvida sobre o marco inicial e quanto ao marco final seria o dia 31. de dezembro de 1.996. No entanto, foi marcado e efetuado o pagamento em 24.12.96, para justificar o pagamento a menor, quando do resgate dos títulos do autor e por ele recebido sob ressalva - conforme a correspondência dirigida à Ré com tal fim, comprovada nas fls. 89/91, protocolada antecipadamente na ELETROBRÁS, em 13.12.96. Já estava ciente da reduzida Tabela dos resgates, válida para o exercício de 1996, conforme cópia de fl. 46.

A divergência se situa em relação ao termo a quo e ad quem na aplicação da correção monetária. Para tanto, invoca o autor a regra do já aludido Decreto 68.419, de 23.3.71, contida no parágrafo único do art. 49, segundo a qual:

‘As obrigações correspondentes ao empréstimo nas contas emitidas a partir de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 anos, a juros de 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e, adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.’

Vale a pena também mencionar a Lei 4.156, de 28.11.62, pela qual, em seu artigo 42, foi instituído o empréstimo compulsório em questão, sobre o consumo de energia elétrica, tendo sido a redação da mencionada lei modificada pela Lei nº 5.073, de 18.08.66, que em seu artigo 2º estatui:

‘Art. 2º - A tomada de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A. - Eletrobrás, estatuída pelo art. 4º da Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único - À partir de 1º de janeiro de 1967, as Obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei 4.357, de 16.7.64, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor’.

Tendo sido o empréstimo arrecadado durante o ano de 1976, aplica-se a clara regra reiteradamente feita na legislação pertinente de que o marco inicial da incidência da correção monetária é o dia 1º de janeiro de 1977, previsto nos próprios títulos em questão. E quanto ao termo da correção final, não se podem aceitar os argumentos da Ré para evitar de considerar o mesmo período correspondente ao do empréstimo, que é de vinte anos, quando o resgate ocorreu em 24 de dezembro de 1996 - vide fls. 47/48 dos autos. Não pode a Ré pretender amputar todo o ano final, de 1996, apenas por ter efetuado o resgate não a 31 mas a 24 do aludido mês de dezembro de 1990, por sua própria conveniência. Apegando-se a uma interpretação literal, de que a correção monetária incide a 31 de dezembro de cada ano, quer escapar de sua obrigação de pagar o correspondente à correção monetária do último ano do empréstimo, só por ter antecipado por dias o seu resgate.

Trata-se de artifício inaceitável pelo nosso ordenamento jurídico, ainda mais no caso vertente em que o autor fez comunicar à empresa a forma correta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo e recebeu sob ressalva o valor do resgate que lhe foi oferecido. Da forma com que agiu a Ré, ocorreu efetivamente, enriquecimento sem causa da mesma em detrimento do autor, que ficou privado do valor tomado compulsoriamente como empréstimo por mais que vinte anos, uma vez que os valores foram tomados no decorrer do ano de 1976 e os títulos emitidos com validade a partir de 19 de janeiro de 1977 e, se com isso, teve de conformar-se o Autor, já não se pode aceitar o estratagema impróprio, de parte da Ré, de lhe resgatar os títulos dias antes, para pretender fugir da correção monetária do último ano. Dar-se guarida a tal tipo de procedimento seria admitir o que certamente foi tido pelo autor como afastado da moral. Outros relevantes argumentos em prol de seu pleito trazidos pelo autor são: o recebimento de juros por 20 anos, mesmo em se tratando de acessório, o que contrasta com a correção monetária, ligada ao principal, só por 18 anos; e o fato de já terem os balanços parciais da Eletrobrás, no ano de 1996, registrado incidência da correção monetária nos lançamentos alusivos à seu Passivo Exigível a Longo Prazo, Empréstimo Compulsório, como se verifica do confronto dos lançamentos relativos a março/1996 e junho/1996 (vide fls. 50. e 51), mesmo ano acerca do qual não fez pagamento da respectiva correção monetária.

Em se tratando de empréstimo compulsório, tomado em moeda corrente, arrecadado na base de 33% do consumo do usuário de energia elétrica, não há dúvida quanto a ser dívida de valor, de forma que há que se fazer o resgate de seu valor integral, com correção monetária na forma da lei de regência e por todo o período respectivo, sendo devida a diferença quanto ao valor pago a menor pela ELETROBRÁS.

Merecem ser transcritos a ementa e a fundamentação de mérito do voto do eminente Ministro Ari Pargendler, no Recurso Especial nº 152.900-RJ, julgado em 27.11.07, pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente a feito similar, entre as mesmas partes, conforme cópia de fls. 148/155 dos autos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI N. 4.156, DE 1962. REGIME LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica e aquela prevista no art. 3. da Lei n. 4.357, de 1964, para a atualização do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei n. 5.073/66, art. 2º, § 1º); o termo inicial da correção monetária é o primeiro dia do ano seguinte aquele em que o empréstimo foi arrecadado ao consumidor e o termo final e a data do respectivo resgate.

Recurso especial conhecido e provido, em parte."

Do voto condutor:

"Das três questões de mérito discutidas no recurso especial, uma – a do termo inicial da correção monetária – se resolve pela só leitura do parágrafo único, in fine, do artigo 4º do Decreto nº 68.419, de 1981, a saber:

'As Obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na foram prevista no art. 3º da Lei 4.357, de 15 de julho de 1964, e adotando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.'

Arrecadado o empréstimo no ano de 1980, a correção monetária devia incidir a partir do primeiro dia do ano de 1971.

A outra questão – a do termo final da correção monetária – exige maiores considerações, porque o § 1º do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 1966, aparentemente atrelou o resgate das aludidas obrigações aos respectivos valores contábeis, tais como registrados no ativo imobilizado das Centrais Elétricas Brasileiras S/A., conforme se depreende da respectiva transcrição e complementações:

'Art. 2º, § 1º, da Lei 5.073, de 1966:

A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei 4.537, de 16.07.64, aplicando-se a mesma regra por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor'.

'Art. 3º da Lei nº 4.357, de 1964: A correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, previstas no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores'.

Quid se o resgate vem a ocorrer pouco antes da data prevista para a correção monetária do ativo imobiliário?

No caso, o resgate se deu em 06 de dezembro de 1990 (fl. 49), vinte e cinco dias antes da correção monetária anual.

Qual a solução em casos desta espécie? A correção monetária pro rata ou a perda da correção monetária correspondente a 11 meses e 6 dias?

Essa alternativa já foi resolvida por ocasião da própria emissão das Obrigações, conforme se lê na cláusula primeira, do seguinte teor:

'1º - Resgate pelo valor atualizado dos títulos, a partir de 1º de outubro de 1971, de modo que esteja integralmente liquidado em 31 de dezembro de 1990, ou seja, em 20 anos, de acordo com o art. 4º da Lei 4.136, de 18 de novembro de 1961 com as alterações da Lei 3.073, de 18. 8.66.' (fl. 18)

Não é atualizado o valor do título se nele não se embute a correção monetária correspondente a 1º de janeiro a 6 de dezembro de 1990.

Resta, assim, decidir a terceira questão, como seja a dos índices de correção monetária aplicáveis ao caso, a cujo propósito o pedido inicial foi assim articulado:

'... computando-se a correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1971 até dezembro de 1990, conforme determina o art. 49, parágrafo cínico do Decreto nº 68.419/71 e o art. 39 da Lei nº 4.357/64,. com a utilização das variações observadas nos índices do IPC/IBGE desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01.01.89... (fl. 13).

Quer dizer, entre 1º de janeiro de 1971 e 31 de dezembro de 1988, o autor se conformou com a sistemática estabelecida para a correção monetária do ativo imobilizado das pessoas jurídicas - mas entre 1º de janeiro de 1989 e 06 de dezembro de 1990, pretendeu a utilização do IPC/IBGE.

Tanto a sentença como o acórdão foram além do pedido, decidindo pela aplicação do IPC (e depois da extinção deste, do INPC) e nisso contrariaram o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 5.073, de 1966.

4 correção monetária do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica é aquela prevista no artigo 3º da Lei nº 4.337, de 1964, excepcionando-se dessa regra apenas o mês de janeiro de 1989, em que o índice de correção monetária consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça é de 42,72% e o ano-base de 1990, em que a correção monetária dos ativos das empresas foi desvirtuada por expurgos inflacionários tal como reconhecido no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991.

Observe-se que, mesmo nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.682, de 1993, até o ano-base de 1998, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás terá apropriado essa correção monetária, *in verbis*:

“Art. 11. é revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 3º (...)

1 - Poderá ser reduzida, na determinação do lucro anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1992, e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor’.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento, em parte, para que a correção monetária das Obrigações arroladas no item 7 da petição inicial, se processe nos termos do artigo 32 da Lei nº 4.357, de 1964, salvo no mês de janeiro de 1989 em que o índice de correção monetária a ser observado é o de 42,72%, e no ano de 1990 em que os respectivos valores deverão ser atualizados pela variação do IPC, evidentemente, a correção monetária correspondente ao período posterior ao resgate dos títulos observará a variação do IPC e, depois da extinção deste, a variação do INPC.”

Também a respeito da hipótese, vale a pena transcrever a ementa de julgados emanados do Egrégio Tribunal Regional Federal, da 2ª Região, como se segue:

“TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO SEM À INTEGRAL CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LEI Nº 4.337/64, ART. 3º.

1. No momento em que, por intermédio do instrumento tributário do empréstimo compulsório, a entidade pública ou aquela autorizada se apossa da propriedade, na sua forma mais característica e própria, que é o dinheiro, ela se torna obrigada a restituir na integralidade.

2. Assim, a atualização monetária há de ser feita até o momento do efetivo pagamento, pelo resgate completo do principal atualizado, evitando-se o locupletamento indevido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso parcialmente provido, tão-somente para reduzir a verba honorária a 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação.*” (Apel. Cível nº 90.02.18458-1/RJ – 2ª Turma - Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, julg. P/ maioria, em 05.02.91, publ. DJU, II, de 09.04.91)

“*TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUTIO IN INTEGRUM. LEI Nº 4.357/64, ART. 3º.*

I - A atualização monetária da restituição do empréstimo compulsório há de ser feita de modo “integral, sem qualquer aviltamento, sob pena de enriquecimento sem causa.

II – Apelações e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada. (Apel. Cível nº 93.02.13703-1/RJ – 1ª Turma -Rel. Juiz Fed. Conv. JULIO CEZAR MARTINS, julg. unânime em 04.10.93, publ. DJU, II, de 04.11.93)”

Isso posto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau que deu provimento ao pedido, nos termos constantes às fls. 237/238.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0279424-7

REsp 912775 / RJ

Números Origem: 200002010479218 9800047956

PAUTA: 17/05/2007

JULGADO: 17/05/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILO GALIPE NASSER
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Empréstimo Compulsório - Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MÁRIO ALBERTO PUCHEU, pela parte recorrente: NILO GALIPE NASSER.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Brasília, 17 de maio de 2007

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0279424-7

REsp 912775 / RJ

Números Origem: 200002010479218 9800047956

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILO GALIPE NASSER
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão do dia 02.03.2010 por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0279424-7

REsp 912775 / RJ

Números Origem: 200002010479218 9800047956

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILO GALIPE NASSER
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. IURI ENGEL FRANCESCUTTI, pela parte RECORRENTE: NILO GALIPE NASSER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após a sustentação oral, a Turma, por unanimidade, determinou a atribuição do processo ao Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que pediu vista regimental. Dispensada a lavratura de acórdão.

Votaram os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0279424-7

REsp 912775 / RJ

Números Origem: 200002010479218 9800047956

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILO GALIPE NASSER
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. IURI ENGEL FRANCESCUTTI, pela parte RECORRENTE: NILO GALIPE NASSER.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.775 - RJ (2006/0279424-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : NILO GALIPE NASSER
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Segunda Região, assim ementado (fls. 430-431):

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO COM BASE NA LEI 7.181/83.

1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62. Precedentes jurisprudenciais.
2. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional representar judicialmente a União em matéria de natureza tributária, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar 73/93.
3. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.
4. A Suprema Corte entendeu como constitucional não apenas a cobrança do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, mas também a forma de devolução com base na legislação respectiva (Lei n.º 7.181/83).
5. Seria constitucional o modo de pagamento em ações, como já reconheceu a 3ª Turma deste Tribunal (AC 145.454/RJ, rel. Tânia Heine, DJU 17.2.2002), e inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação referente ao destacado empréstimo compulsório.
6. Remessa e apelos conhecidos. Recursos do autor e da União improvidos. Remessa e apelo da Eletrobrás providos.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram julgados pelo acórdão cuja ementa a seguir se transcreve (fls. 500-502):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES. DEVOLUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DA UNIÃO DISSOCIADO DA DECISÃO IMPUGNADA. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão recorrida não determinou a inclusão de índices de correção monetária e juros da taxa SELIC, na medida em que julgou improcedente o pedido do autor.
2. As razões recursais encontram-se dissociadas da decisão embargada. Irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Não-conhecimento dos embargos da União Federal.
3. Quanto aos embargos interpostos pelo autor, não há que se falar em contradição, na medida em que inexistem afirmativas conflitantes no corpo da decisão.
4. Por sua vez, há indevida referência a devolução por ações, uma vez que as obrigações emitidas pela Eletrobrás foram resgatadas em dinheiro.
5. A referência à Lei 7.181/83, posterior à emissão, não enseja as consequências desejadas pelo autor, sendo certo que o voto condutor referiu-se expressamente ao art. 2º da Lei 5.073/66 e ao art. 49 do Decreto nº 68.419/71, citados pelo embargante.
6. Omissão no acórdão, todavia, em relação à aplicabilidade da legislação ao resgate das obrigações, especificamente. Complementação.
7. Quanto ao ano de 1996, vale observar que o resgate antecipado das cautelas ocorreu em 24.12.96, antes portanto de 31.12.96, devendo ser destacado que o art. 3º da lei 5.073/66 é expresso no sentido de que os coeficientes de atualização devem levar em consideração a variação da moeda entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. A variação do mês de dezembro era apurada no último dia do ano e, no caso dos autos, a devolução ocorreu antes do dia 31.12.96, razão pela qual aquele ano foi desconsiderado. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu assim, envolvendo o autor, no Resp.152.900/RJ, negando atualização de parte do ano.
8. Relativamente ao primeiro ano (1977), cumpre observar que o autor não comprovou o desatendimento à legislação de regência, eis que deixou de delimitar a data da emissão das obrigações. Ora, se a emissão tivesse ocorrido em dezembro de 1977, inexistiria correção a ser efetivada em dezembro de 1978, na medida em que não havia cômputo diário de atualização monetária e justificaria o percentual 1,00 referente ao aludido ano, incidindo a correção do ano de 1978, creditada em 1979. Sem esse elemento concreto, não se pode afirmar que houve irregularidade no pagamento.
9. Por outro lado, a Ata que autorizou a emissão dispôs que seria “adotado para o valor nominal das obrigações da presente emissão a correspondente do produto de Cr\$ 1,00 pelo índice de correção monetária atribuído às obrigações de 1968, que pertence à primeira série com cláusula de reajustamento monetário, ou seja, Cr\$ 6,55”. Emitida a obrigação, em 1977, com valor de Cr\$ 6,55, não se delimitou o percentual do reajustamento, referente ao aludido ano, até a data da emissão, para que se pudesse aferir a ocorrência, ou não, de duplicidade em caso de concessão judicial de atualização monetária relativa a 1977. Nada foi esclarecido, nem pelo recorrente, nem pelas recorridas. Caso já houvesse correção até a emissão, não seria sem razoabilidade interpretação do art. 49 do Decreto nº 68.419 no sentido de que a contagem teria início, nesse caso, em virtude das peculiaridades, a partir do primeiro ano seguinte à emissão.
10. Ausência de prova do fato constitutivo do direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.
11. Embargos da União não-conhecidos. Embargos do autor conhecidos e parcialmente providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os novos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, foram rejeitados (fl. 531).

Em suas razões, a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade aos artigos 2º, da Lei 5.073/66 e 49, parágrafo único, do Decreto n. 68.419/71.

Afirma que:

[...] se o empréstimo a que se referem as Obrigações, objeto da presente ação, isto é, as de emissão de 1977, são decorrentes de arrecadação ocorrida, incontestavelmente, em 1976, é óbvio que a correção monetária a que seus valores se sujeitam deve ter como termo inicial o primeiro dia do ano de 1977, ou, na dicção da lei, 'o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor'.

Todavia, não foi assim que procedeu a Recorrida que, confessadamente, só calculou a correção monetária a partir do primeiro dia do ano de 1978, ou seja, causando enorme prejuízo ao Recorrente (fl. 548).

Aduz que para a realização do resgate, deveria ter sido feita a atualização do valor do título até a data do respectivo pagamento, de forma que "se o pagamento (resgate) ocorreu em 24 de dezembro de 1996, a atualização do valor do título não poderia ter sido feita somente até 31 de dezembro de 1995, sob pena de clara violação ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073" (fl. 550).

Por força da decisão positiva de admissibilidade (fl. 629), os autos foram remetidos a esta Corte e distribuídos à Relatoria do eminente Ministro José Delgado (fl. 631).

Em sessão de julgamento realizada no dia 17 de maio de 2007, o eminente Ministro Relator, após a realização da sustentação oral, deu provimento ao recurso especial, tendo o eminente Ministro Francisco Falcão requerido vista dos autos, permanecendo no aguardo para votação os demais Ministros componentes do Colegiado (fl. 632).

Em face do pedido de prosseguimento do julgamento, protocolizado pelo Recorrente às fls. 671-672, a então Ministra Presidente da Primeira Turma, Denise Arruda, determinou a suspensão do feito até a conclusão do julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia de n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (fl. 677).

O Agravo regimental interposto contra a mencionada decisão não foi conhecido, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão de fls. 684-685, também da lavra da eminente Ministra Denise Arruda.

Por força da petição de fls. 698-699, bem como da finalização do julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia acima citados, houve a renovação do julgamento do feito, inclusive com realização de nova sustentação oral.

Na mesma assentada, o Colegiado, à unanimidade, decidiu por atribuir o processo à minha relatoria, pelo fato de ser o sucessor do eminente Ministro José Delgado, que era o relator originário do recurso especial, motivo pelo qual requeri vista regimental (fl. 702).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.775 - RJ (2006/0279424-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.028.592/RS. APLICABILIDADE À HIPÓTESE, NO QUE SE REFERE À FORMA DE CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Controvérsia referente à correção monetária dos valores pagos ao contribuinte a título de resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62.
2. Hipótese que não se amolda ao entendimento fixado por ocasião do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.050.199, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, tendo em vista que nesse precedente se discutiu tão somente a questão referente ao prazo decadencial para a troca das contas pelas obrigações ao portador ou para seu resgate, o que não é objeto da presente demanda.
3. Sobre o tema em foco, o Tribunal de origem consignou que a forma como foi computada a correção monetária estava de acordo com a legislação específica, argumentando ainda, após citar vários dispositivos legais dentre os quais o artigo 3º da Lei 4.357/64, que: "A Suprema Corte decidiu ser constitucional não apenas a cobrança do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, como também a forma de devolução com base na legislação respectiva" (fl. 437).
4. A *quaestio juris* referente à forma de cômputo da correção monetária dos valores referentes ao empréstimo compulsório a serem restituídos já foi enfrentada por esta Corte por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.028.592, também da relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela assentada, no que aqui importa, ficou decidido que os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena, computando-se os expurgos inflacionários, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente até a data do efetivo pagamento.
5. Muito embora o recurso representativo de controvérsia mencionado tenha tratado dos valores de empréstimo compulsório restituídos por meio da conversão em ações, na forma regulada pelo Decreto-Lei 1512/76, o debate que levou à conclusão de que a correção monetária deve ser integral não passou pela discussão a respeito da forma de devolução do tributo, que é desinfluyente para a determinação da forma de cômputo da atualização monetária, a qual se baseou, em síntese, na interpretação da Lei 4.537/64.
6. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Emerge dos autos que o ora recorrente, no ano de 1998, ajuizou ação ordinária na qual requereu a condenação da Eletrobrás ao pagamento da insuficiência da correção monetária, bem como das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários do período, relativamente ao resgate de obrigações ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portador decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhido no ano de 1976.

O recorrente relata que as obrigações emitidas em seu favor foram resgatadas no ano de 1996, entretanto, aduz que o valor restituído foi insuficiente, porquanto não contemplou a atualização monetária referente aos anos de 1.977 e 1.996, tendo a correção considerado tão somente o período ocorrido entre 01/01/1978 a 31/12/1995.

O pedido está assim formulado (fl. 38):

[...] para o fim de ser a Ré condenada a pagar ao Autor a correção monetária do 1º ao 20º anos do período do empréstimo compulsório relativa às Obrigações referidas no item 7, bem como as diferenças correspondentes às perdas inflacionárias decorrentes da aplicação dos diversos planos econômicos, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho de 1990), 21,87% (fevereiro de 1991), 44,52% (julho de 1994) tudo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, inclusive com aplicação de todos e qualquer futuro expurgo, e mais os juros, custas e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença julgou procedente o pedido do autor, ora recorrente, reconhecendo devida a correção monetária do valor das obrigações ao portados durante todo o período decorrido entre 01/01/1977 até 31/12/1996, nos termos do artigo 3º da Lei 4.357/64, bem como definiu os índices a serem adotados.

O Tribunal de origem, conforme já relatado, reformou a decisão de primeiro grau, julgando improcedente o pedido, por considerar correta a forma de cálculo da correção monetária preconizada pela Eletrobrás.

Conforme relatado, a controvérsia gira em torno da correção monetária dos valores pagos ao contribuinte a título de resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62.

Dessa forma, desde já, destaca-se que não se subsume a hipótese ao entendimento fixado por ocasião do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.050.199, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, tendo em vista que nesse precedente se discutiu tão somente a questão referente ao prazo decadencial para a troca das contas pelas obrigações ao portador ou para seu resgate.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, o Tribunal de origem afastou a ocorrência de decadência ou prescrição, na medida em que o resgate ocorreu no ano de 1.996 e a demanda foi proposta no ano de 1.998, ou seja, antes do fim do prazo quinquenal. Ressalta-se ainda que o recurso especial ora analisado tratou tão somente da questão referente à correção monetária.

Sobre o tema em foco, o Tribunal de origem consignou que a forma como foi computada a correção monetária estava de acordo com a legislação específica, argumentando ainda, após citar vários dispositivos legais dentre os quais o artigo 3º da Lei 4.357/64, que "A Suprema Corte decidiu ser constitucional não apenas a cobrança do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, como também a forma de devolução com base na legislação respectiva" (fl. 437).

A *quaestio juris* referente à forma de cômputo da correção monetária dos valores referentes ao empréstimo compulsório a serem restituídos já foi enfrentada por esta Corte por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.028.592, também da relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela assentada, no que aqui importa, ficou decidido que os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena, computando-se os expurgos inflacionários, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente até a data do efetivo pagamento.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do precedente mencionado, destacando os trechos em que se discute o objeto do presente recurso:

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.

III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.

2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).

Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).

Ressalte-se que, muito embora o recurso representativo de controvérsia mencionado tenha tratado dos valores de empréstimo compulsório restituídos por meio da conversão em ações, na forma regulada pelo Decreto Lei 1512/76, o debate que levou à conclusão de a correção monetária deve ser integral não passou pela discussão a respeito da forma de devolução do tributo.

Tal questão, como se observa, foi desinfluyente para as conclusões acerca da forma de cômputo da atualização monetária, que se baseou, em síntese, na interpretação da Lei 4.537/64.

Dessa forma, perfeitamente aplicável à hipótese o precedente cuja ementa acima se transcreveu.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial.

É como voto.